



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 005/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2017

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: “Dispõe sobre alteração do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.693/2015, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 005, de 03 de março de 2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que tem como objetivo alterar o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.693/2015.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa da Mesa da Câmara, conforme dispõe o art. 71, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da Proposta

O presente Projeto de Lei, proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães, visa alterar o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.693, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Guanhães/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo consta da justificativa apresentada, tal alteração se torna indispensável, na medida em que o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pago atualmente, encontra-se bastante defasado, considerando que o valor médio do vale alimentação pago no Brasil é de aproximadamente R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). Daí a necessidade do presente Projeto de Lei.

2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 005/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.4. Das Comissões Permanentes

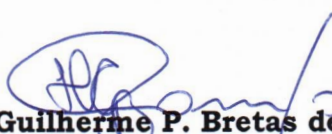
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e de Constituição, Justiça e Redação.

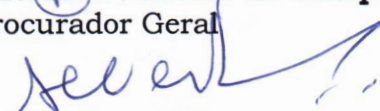
III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 005/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 09 de março de 2017


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto